

Estes professores agregados eram os que depois se chamaram agregados do quadro permanente, e foi criada mais tarde uma classe de professores agregados do quadro de exercício eventual, em número ilimitado (decreto n.º 24:043, de 20 de Junho de 1934).

Actualmente há professores auxiliares e agregados, correspondendo aqueles aos antigos agregados do quadro permanente e estes aos antigos agregados do quadro eventual, que por sua vez correspondem aos professores provisórios (artigo 21.º do decreto-lei n.º 27:084).

Ora, quanto aos antigos professores provisórios, o referido Estatuto não determinava expressamente que não podiam as professoras prestar serviço nos liceus masculinos.

E sucede que, em alguns liceus masculinos, há serviço ainda não distribuído e onde não podem ser colocados professores por não haver nenhum disponível.

Nestas condições, tenho dúvidas sobre se posso propor a colocação de professoras agregadas nos liceus masculinos, o que evidentemente só deverá fazer-se na falta de professores.

Nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 27:084, peço a V. Ex.ª que se digne resolver esta dúvida.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 30 de Outubro de 1936.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro

É fundada a dúvida que a Direcção suscita, mas não pode deixar de ser resolvida no sentido de a proibição estabelecida no artigo 53.º, § único, do Estatuto ser restrita às professoras auxiliares, que correspondem às professoras agregadas existentes no momento da publicação do Estatuto. Enquanto estas e aquelas são de exercício permanente no liceu onde colocadas, as actuais professoras agregadas são de exercício eventual, que visa a evitar os graves inconvenientes da falta de continuidade no ensino por falta de professores efectivos e auxiliares.

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 55.º da reforma do ensino liceal, determino que, na falta de professores, as professoras agregadas possam prestar serviço nos liceus de frequência masculina.

Publique-se.

Em 30 de Outubro de 1936.—O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 31 de Outubro de 1936.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:160

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director geral da indústria é de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, de entre os indivíduos habilitados com um curso de engenharia.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.